



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600229-42.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600229-42.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO PODEMOS (PODE/AL). CONTAS DO ANTIGO PTN. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS JULGADAS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), Diretório Estadual/Regional de Alagoas, relativamente ao antigo partido PTN, referente ao Exercício Financeiro de 2009, nos termos do art. 27,

inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/05/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), Órgão de Direção Regional/Estadual de Alagoas, relativamente ao antigo partido PTN, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Publicado edital para ciência pública, não houve nenhuma impugnação pelos interessados, conforme certificado nos autos.

Em análise aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou algumas inconsistências e irregularidades, emitindo o Parecer Preliminar de Diligência (Id 10074616), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido se manifestou e acostou documentos.

Em seu Parecer Conclusivo (Id 10106167), a unidade técnica sugeriu a desaprovação da contabilidade do grêmio em tela, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos livros contábeis obrigatórios Razão e Diário, sendo que o último deve ser devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do *art. 14, II, 'p', da Resolução 21.841/2004*; b) ausência dos extratos bancários; c) ausência das procurações constituindo advogado dos representantes do partido à época da prestação de contas; e d) não preenchimento da relação das contas bancárias e da relação dos agentes responsáveis à época da prestação de contas, bem como ausência do registro das despesas com manutenção básica do partido.

Para se garantir o contraditório e ampla defesa, esta Relatoria concedeu o prazo comum de 5 dias para o partido e seus dirigentes falarem a respeito da manifestação técnica. Porém, esse prazo transcorreu *in albis*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 2009 apresentada pelo PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), Órgão de Direção Regional/Estadual de Alagoas, relativamente ao antigo partido PTN, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o *art. 32, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95)*.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Registro que, apesar de a presente prestação de contas se referir ao exercício financeiro de 2009, o rito processual a ser obedecido é o estabelecido na *Resolução TSE nº 23.604/2019*. Entretanto, o mérito da presente contabilidade deve ser analisado de acordo com as regras previstas na *Resolução TSE nº 21.841/2004*.

Analisando os autos, observo que, no parecer conclusivo Id 10106167, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade do grêmio em tela, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos livros contábeis obrigatórios Razão e Diário, sendo que o último deve ser devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do *art. 14, II, 'p', da Resolução 21.841/2004*; b) ausência dos extratos bancários; c) ausência das procurações constituindo advogado dos representantes do partido à época da prestação de contas; e d) não preenchimento da relação das contas bancárias e da relação dos agentes responsáveis à época da prestação de contas, bem como ausência do registro das despesas com manutenção básica do partido.

Destaque-se que a unidade técnica deste Tribunal informa que o partido requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise.

Como se denota, a agremiação partidária deixou de apresentar a contento as informações e esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada, o que inviabiliza atestar-se a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

Assim, forçoso concluir que o PODE/AL não apresentou os documentos e peças contábeis mencionados no parecer da unidade técnica, ocasionando sério prejuízo à fiscalização contábil e financeira. Logo, o partido se mostrou omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Importante consignar que não há que se cogitar hipótese de prescrição no presente caso, visto que as contas em tela foram apresentadas somente em 30/8/2023, portanto, há menos de 01 (um) ano.

Com efeito, o *art. 37, da Lei nº 9.096/95*, preceitua que:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Grifei).

Assim, nos termos da legislação vigente, não há que se falar em prescrição, porquanto este Tribunal ainda teria o prazo até 2028 para julgar as aludidas contas anuais partidárias. Nesse sentido, segue recente julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, em casos desse jaez, não acolhe a tese da preclusão, observe-se:

Ementa:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. CIDADANIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo Diretório Nacional do Partido Cidadania (Cidadania) em face de acórdão deste Tribunal Superior, por meio do qual foram rejeitados os primeiros aclaratórios apresentados em desfavor de aresto que desaprovou a prestação de contas do referido órgão diretivo, alusivo ao exercício financeiro de 2016, com as seguintes determinações:

a) devolução ao erário do valor de R\$ 2.196.406,14, devidamente atualizado e mediante recursos próprios, impondo-se, ainda, a sanção de multa no patamar de 15% sobre o montante irregular integral e assim consistente em R\$ 329.460,92, a ser descontada de futura cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §

3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015;

b) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 303.691,04, devidamente atualizado, alusivo ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 14 da Res.-TSE 23.464;

c) aplicação do valor de R\$ 217.576,80, devidamente atualizado, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, para a específica destinação de incentivo à participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% incidente sobre o percentual de 5% do fundo partidário de 2016, a ser aplicado na mesma finalidade, para garantir a aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2. Não prospera a alegação de prescrição quinquenal, porquanto as contas foram apresentadas em 2 de maio de 2017 (ID 109380) e o julgamento por esta Corte ocorreu em 21 de outubro de 2021, antes, portanto, do prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95.

(TSE - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060185903 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 18/08/2022 - Rel. Min. Sérgio Banhos - DJE de 09/09/2022). (Grifei).

Cumpra assinalar que este Regional, no julgamento da PC nº 0600539-82.2022.6.02.0000, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO, ocorrido em 14/6/2023, decidiu, à unanimidade de votos, por não acolher a preclusão, em caso bastante semelhante ao dos presentes autos. Veja-se a ementa do mencionado julgado:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2000. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO LIBERAL. CONTAS DO ANTIGO PRONA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS JULGADAS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

Nesse contexto, mantendo o recente entendimento deste Colegiado, a fim de se firmar o posicionamento de uniformização jurisdicional, esclareço que não há preclusão no presente caso.

Por outro lado, na mesma linha do precedente acima referido, penso não ser o caso de se aplicar multa e/ou determinar a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, pois, como esclarecido alhures, o partido não auferiu recursos desse fundo naquele ano, conforme atestado pela unidade técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), Diretório Estadual/Regional de Alagoas, relativamente ao antigo partido PTN, referente ao Exercício Financeiro de 2009, nos termos do *art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004*.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator